

**Proc. TC-006.054/2021-8**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, no essencial, de acordo com a proposta uníssona da Secex-TCE (peças 78 a 80), que em certa medida endossou as conclusões da Caixa Econômica Federal, instauradora da TCE em questão.

Pretendeu-se com o Contrato de Repasse 0231031-46/2007 (SIAFI 596823 - peça 24), ao custo total de R\$ 220.000,00 (R\$ 200.000,00 de descentralização e R\$ 20.000,00 de contrapartida), a execução do projeto “implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e lazer Dom Pedro/MA”.

Chamamos atenção para a análise da responsabilidade dos gestores constante no documento de peça 1:

6.1 **José de Ribamar Costa Filho, gestor de 01/01/2005 a 31/12/2008**, entendemos que ele não é responsável pelo fato gerador da presente TCE, não devendo ser responsabilizado. Pois não obstante tenha representado a Prefeitura quando da assinatura do Contrato de Repasse em Novembro/2007, a autorização de início das obras ocorreu em 09/06/2008, e as obras logo iniciaram, tendo executado 12,54% de obra até o final de seu mandato em Dezembro de 2008, inclusive não houve crédito de recursos do Orçamento Geral da União repassados pelo Gestor do Programa durante seu mandato e por consequência não houve desbloqueio de recursos.

6.2 **Maria Arlene Barros Costa, gestor 01/01/2009 a 31/12/2012**, Prefeita sucessora da avença, responsável pelo saque e aplicação dos recursos. Sendo que o atraso e a lentidão da obra ocorreram para a obra parcialmente inacabada e que não trouxe os benefícios à população local, na forma prevista no referido plano de trabalho. Assim, entendemos que caiba sua responsabilização em virtude de ter disposto de tempo e recursos suficientes para a conclusão o objeto.

6.3 **Hernando Dias de Macedo, gestor 01/01/2013 a 31/12/2016**, entendemos que a ele também deve ser estendida a responsabilização, eis que restou caracterizada e responsabilidade solidária, pelo fato de não ter havido ações efetivas visando a concluir o objeto pactuado, e de não adotar medidas pertinentes para resguardar o patrimônio público, visto que condição de sucessor, cabia ao mesmo retomar a execução do objeto dotando-o de funcionalidade.

6.4 **Alexandre Carvalho, atual Prefeito, mandato de 28/11/2017 a 31/12/2020**, foi eleito nas eleições de 2016, mas por questões judiciais só assumiu em novembro 2017, entendemos que ele não é responsável pelo fato gerador da presente TCE, não devendo ser responsabilizado, sendo que a vigência do contrato expirou em 31/07/2017 e quando o mesmo assumiu o fato gerador já se encontrava consolidado.

Ainda no tocante ao documento de peça 1, sobreleva a informação de que o Contrato de Repasse foi prorrogado várias vezes, sendo quatro postergações da data de conclusão durante a gestão do Sr. Hernando Dias de Macedo (2013 a 2016), o que certamente contribuiu para a perda de funcionalidade das obras e consequente inclusão do gestor como responsável solidário pelo dano, mesmo a parcela construída tendo sido liquidada durante o mandato da Sra. Maria Arlene Barros Costa (2009 a 2012).

Ministério Público de Contas, 12 de setembro de 2022.

(assinatura digital)

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador